



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Elói Cândido de Melo, nº 477 - Centro - CEP. 32.450-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (31) 3577-7010 CNPJ: 01.612.509/0001-58

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREF. MUN. DE SARZEDO

36
CPL 10

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11/2020

PRC: 12/2020

PARECER DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2020

ÓRGÃO REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – Defesa Civil

OBJETO: AQUISIÇÃO DE COLCHÕES PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL DA DEFESA CIVIL DE SARZEDO/MG

NATUREZA: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2020

O Município de Sarzedo vem justificar a necessidade de **AQUISIÇÃO DE COLCHÕES PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL DA DEFESA CIVIL DE SARZEDO/MG** por dispensa de licitação devido a situação de emergência causadas por fortes chuvas nos termos do Decreto Municipal 1.300/2020.

A referida contratação visa a segurança e bem estar dos munícipes, por se tratar de situação emergencial/calamitosa devidamente justificada no Decreto supramencionado. Ressalta-se que muitos moradores foram deslocados de suas casas por meio de ações emergenciais e preventivas da Defesa Civil Municipal.

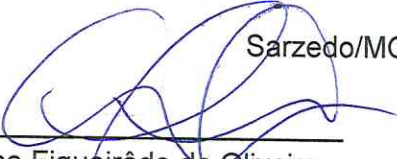
A escolha da contratação da empresa ZM MÓVEIS LTDA, CNPJ: 04.384.909/0001-41, ocorre exclusivamente por se tratar de oferta pelo menor preço conforme cotações de mercado encaminhadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.


Importa ressaltar também que foram cumpridas as formalidades referentes à Lei federal 8.666/93 quanto a regularidade fiscal e que existe dotação orçamentária suficiente, compatível com plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, sendo: Atividade: 02.12 08.452.0409.2.074 – AÇÕES EMERGENCIAIS DEFESA CIVIL E CALAMIDADE PÚBLICA; Elemento de Despesa: 33 90 32 MATERIAL PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. Ficha 561. RECURSOS PRÓPRIOS.

Isto posto, diante da necessidade da intervenção imediata do Poder Executivo Municipal de modo a conter os danos causados pelas tempestades nos locais de chuvas intensas e inundações, somos pela Dispensa de Licitação nº 02/2020, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, para que se proceda a contratação, junto a empresa ZM MÓVEIS LTDA, ao valor total de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) conforme proposta da empresa anexa aos autos.

A previsão de vigência contratual é estimada de 16/02/2015 até 08/06/2015 ou até a contratação de empresa especializada por meio de devido processo licitatório, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

Sarzedo/MG, 07 de fevereiro de 2020.


Aline Figueirêdo de Oliveira
Presidente da Comissão


Sandra Pereira Gonçalves
Membro


Breno Gomes da Silva
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO N.º 188/2020.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 11/2020
DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 02/2020.

PREF. MUN. DE SARZEDO
37

I – RELATÓRIO:

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Especial de Licitações acerca dos procedimentos adotados para a Dispensa de Licitação cujo objeto é a Aquisição de colchões para ação emergencial da Defesa Civil de Sarzedo, conforme Decreto n.º 1300/2020, junto à empresa **ZM MÓVEIS LTDA**, no valor de R\$23.000,00 (Vinte e três mil reais).

A presente dispensa de Licitação se faz, em virtude da situação anormal provocada por enxurradas e inundações bruscas no âmbito desta municipalidade, conforme Decreto 1.300/2020, bem como as justificativas mencionadas no Parecer da Comissão de Licitação presente nos autos.

Constam dos autos solicitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, bem como pelo Prefeito, Dotação orçamentária conforme documento acostado às Fls. 03 do respectivo processo.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei Federal 8666 de 21 de junho de 1993. Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo. Neste sentido, as lições do renomado Jessé Torres Pereira Júnior:

As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade.

Ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

ilustre Marçal Justen Filho, "os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

PREF. MUN.
38
A

III - DA CONTRATAÇÃO DIRETA NO PRESENTE CASO:

A hipótese aplicável ao presente feito que justifica a dispensa encontra guarida no disposto no inciso XXVI, do artigo 24, da Lei 8.666/93, *litteris*:

Art. 24 - É dispensável a licitação: (...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Os princípios aplicados às licitações são reflexos dos princípios do Direito Administrativo, essencialmente normatizado em sua estrutura. Ao contratar com particulares, a Administração não pode nunca se escusar de observar e aplicar estes princípios, seja por questão de moralidade, seja por questão de legalidade, pois os princípios das licitações, mais que uma questão moral constituem uma questão legal. A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência (...)

Merece destaque princípio estabelecido na Constituição do Estado de Minas Gerais *princípio da razoabilidade*. Através deste princípio a Administração, no uso da discricionariedade, deverá obedecer a critérios aceitáveis na prática de seus atos.

Na visão de Maria Sílvia¹, o princípio da proporcionalidade constitui um dos aspectos contidos no da razoabilidade. E explica que este preceito "[...] *entre outras coisas, exige*

Dr. Marco Antônio
Promotor Geral do Município
OAB/MG 134.482

¹ DI PIETRO. Maria Sílvia Zanella. Direito Administrativo. 11a ed. São Paulo: Atlas, 1999 p 81



proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar". Assim, "o princípio da proporcionalidade não é senão uma faceta do princípio da razoabilidade". (Celso Antônio, 1998, p.68)

O princípio da motivação determina que a Administração Pública exponha os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Somente através dos atos motivados é que se pode verificar se as condutas administrativas estão atendendo aos princípios informadores da legalidade, finalidade, razoabilidade e proporcionalidade. A Lei Federal 8666 de 21 de junho de 1993 acolheu em sua totalidade a motivação como princípios, v.g. art. 49 da mencionada norma legal.

Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não despendendo, ao seu talante, recursos desnecessários. Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda n.º 19/98.

Marçal Justen Filho², no tocante ao princípio da economicidade assim afirma "[...] *Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos [...]*"

O princípio da eficiência foi recentemente introduzido em nosso texto constitucional, tendo influência direta sobre os casos de contratação direta, o que é objeto do presente trabalho. Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:³ "[...] *dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros*".

Conforme se depreende, no presente caso, a Administração está agindo em consonância com os princípios constitucionais e específicos da Lei de Licitações para proceder a contratação supramencionada.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2000 p 66

³ MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações & contratos. 7ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1998 p 35.



IV - INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO:

Resta-nos, pois, tratarmos da questão relacionada à formação do processo de dispensa de licitação, aplicando-se ao presente caso o disposto no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal 8666 de 21 de junho de 1993.

É evidente que o processo de dispensa de licitação não exige o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública, conforme acima tratado.

V - CONCLUSÃO:

Em conclusão, esta Procuradoria Jurídica com base no artigo 24, IV, da Lei Federal 8666 de 21 de junho de 1993, manifesta-se pela procedência da **Dispensa de Licitação nº 02/2020**, cujo objeto é a Aquisição de colchões para ação emergencial da Defesa Civil de Sarzedo, conforme Decreto nº 1300/2020, junto à empresa **ZM MÓVEIS LTDA**, no valor de R\$23.000,00 (Vinte e três mil reais).

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria requisitante, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 07 de Fevereiro de 2020.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482

Dr. Marco Túlio Batista Salomão

Procurador Geral do Município

OAB/MG 134.482



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- PARECER FINAL -

Análise nº 09/2020

Processo Licitatório nº: 11/2020

Modalidade: Dispensa nº 02/2020

Assunto: Aquisição de Colchões

I. Relatório

Veio a conhecimento desta Controladoria, **processo licitatório nº 11/2020, na modalidade Dispensa de Licitação, cujo objeto é Aquisição de colchões para ação emergencial da Defesa Civil de Sarzedo, conforme Decreto nº 1300/2020**, para análise quanto à legalidade e verificação das demais formalidades deste, realizada Comissão Licitação e Cadastro de Fornecedores, para área da Administração, nomeada pela Portaria nº 02/2020.

II. Da Legislação:

Visa o presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. nº.31 e nº74 da Constituição Federal, Lei Municipal nº30/2005, Decreto Municipal nº634/2011 e demais normas que regulam as atribuições da Controladoria, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Assim, ressalta-se que a Controladoria, articula informações com o objetivo de monitorar e sugerir, a fim de resguardar a administração pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, verificando a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e desempenho na administração dos recursos e bens públicos, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias Municipais.

Portanto, orientando as melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, regido pelo disposto na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além das demais disposições que disciplinam a matéria.

II. I – Dispensa de Licitação

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PREF. MUN. DE SARZEDO

42 B

De acordo com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ressalvados os casos consignados em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mediante critérios estabelecidos em instrumento convocatório próprio, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Contudo existem hipóteses de contratação por meio de dispensa de licitação que possibilitam a celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei 8.666/93.

Constata-se que este rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal.

Assim uma destas hipóteses é a situação emergencial, conforme se vê:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PREF. MUN. DE SARZEDO

43 B

CP

consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. (BRASIL, 1993).

Discorrendo sobre a emergência Hely Lopes Meirelles esclarece:

“A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade.” (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253)

Conforme decreto 1300/2020 foi decretado situação de emergência no município devido às fortes chuvas, que acarretou a dispensa de licitação para a aquisição de colchões para atendimento dos munícipes desabrigados ou que perderam seus pertences.

III. Parecer:

É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório encaminhados pela Comissão de Licitação.

A presente Licitação preenche os requisitos exigidos pelas Lei nº. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, encontra-se revestida de todas as formalidades legais tanto na fase interna como na fase externa, e, opina-se pela Ratificação do Processo.

Sarzedo, 07 de fevereiro de 2020.


Ana Carolina Silva Mendes

Membro da Controladoria do Municipal de Sarzedo



PREF. MUN. DE SARZEDO
44 B
C.P.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Elói Cândido de Melo, nº 477 - Centro – CEP. 32.450-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (31) 3577-7010 CNPJ: 01.612.509/0001-58

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11/2020

PRC: 12/2020

PARECER DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2020

ÓRGÃO REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – Defesa Civil

OBJETO: AQUISIÇÃO DE COLCHÕES PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL DA DEFESA CIVIL DE SARZEDO/MG

NATUREZA: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2020

O Prefeito Municipal de Sarzedo, no uso de suas atribuições legais ratifica o Parecer de dispensa nº 02/2020 da Comissão de Licitação, com fulcro no artigo 24, Inciso IV da Lei federal 8.666/93, atualizada, para que se proceda à **AQUISIÇÃO DE COLCHÕES PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL DA DEFESA CIVIL DE SARZEDO/MG**, nos termos do Decreto Municipal 1.300/2020, junto à empresa ZM MÓVEIS LTDA, CNPJ: 04.384.909/0001-41, ao valor total de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) conforme proposta da empresa anexa aos autos, com vigência estimada até 08/06/2015, podendo ser rescindido antes com previsão “pro rata die”. Dotação Orçamentária: Atividade: 02.12 08.452.0409.2.074 – AÇÕES EMERGENCIAIS DEFESA CIVIL E CALAMIDADE PÚBLICA; Elemento de Despesa: 33 90 32 MATERIAL PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. Ficha 561. RECURSOS PRÓPRIOS.

Sarzedo, 07 de fevereiro de 2020..

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal



objeto o rateio dos recursos financeiros necessários à realização das despesas de custeio e investimento da ICISMEP, englobando as despesas de pessoal civil, obrigações patronais, materiais de consumo, materiais permanentes e outros serviços de terceiros - pessoas física e jurídica -, assim como outras despesas de manutenção da estrutura administrativa do Consórcio. **VIGENCIA:** 02/01/2020 a 31/12/2020. **VALOR:** R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais). Sarzedo, 07/02/2020

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO DE Nº 02/2020 - O Prefeito Municipal de Sarzedo, **Marcelo Pinheiro do Amaral**, no uso de suas atribuições legais ratifica o Parecer de dispensa nº 02/2020 da Comissão de Licitação, com fulcro no artigo 24, Inciso IV da Lei federal 8.666/93, atualizada, para que se proceda à AQUISIÇÃO DE COLCHÕES PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL DA DEFESA CIVIL DE SARZEDO/MG, nos termos do decreto municipal 1.300/2020 junto à empresa ZM MÓVEIS LTDA, CNPJ: 04.384.909/0001-41, ao valor total de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) conforme proposta da empresa anexa aos autos, com vigência estimada até 08/06/2015, podendo ser rescindido antes com previsão "pro rata die". Dotação Orçamentária: Atividade: 02.12 08.452.0409.2.074 – AÇÕES EMERGENCIAIS DEFESA CIVIL E CALAMIDADE PÚBLICA; Elemento de Despesa: 33 90 32 MATERIAL PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. Ficha 561. RECURSOS PRÓPRIOS. Sarzedo, 07 de fevereiro de 2020.